



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**FLEXIBILIZAÇÃO DA IRREPITIBILIDADE DE ALIMENTOS FACE À  
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AO GENITOR GUARDIÃO.**

Marcos Vinícius Gonzaga Natalino

Manhuaçu  
2023

**MARCOS VINÍCIUS GONZAGA NATALINO**

**FLEXIBILIZAÇÃO DA IRREPITIBILIDADE DE ALIMENTOS  
FACE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AO GENITOR  
GUARDIÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil.

Orientadora: Prof. Msc. Milena Cerqueira Temer.

**MARCOS VINÍCIUS GONZAGA NATALINO**

**FLEXIBILIZAÇÃO DA IRREPITIBILIDADE DE ALIMENTOS  
FACE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AO GENITOR  
GUARDIÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil.

Orientadora: Prof. Msc. MilenaCerqueira Temer.

Banca examinadora

Data da aprovação: 11/07/2023

Prof. Msc. MilenaCerqueira Temer; Centro Universitário UNIFACIG  
Prof. Msc. Bárbara Amaranto de Souza Ribeiro; Centro Universitário UNIFACIG  
Prof. Msc. Igor de Souza Rodrigues; Centro Universitário UNIFACIG

Manhuaçu  
2023

***Dedico esta monografia à todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho. Seu apoio e incentivo foram fundamentais para a minha trajetória. Agradeço a todos que me ofereceram suporte ao longo dessa jornada acadêmica. Muito obrigado!***

***“Não há menos tormento no governo de uma família do que no de um Estado inteiro” (Michel de Montaigne).***

## RESUMO

Este trabalho examina a flexibilização da irrepetibilidade de alimentos e a concessão de uma compensação financeira ao genitor guardião no contexto da pensão alimentícia. O objetivo é abordar os casos em que o valor da pensão ultrapassa o montante convencionalmente estabelecido, visando a equidade na divisão das responsabilidades parentais. A pesquisa analisa o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, destacando a necessidade de reavaliação crítica dessa construção doutrinária e jurisprudencial. Propõe-se a estipulação de uma compensação financeira ao genitor guardião por meio do pró-labore, incorporado ao valor da pensão alimentícia, reconhecendo os esforços e despesas extras suportadas por esse genitor. Ao incluir o pró-labore nas despesas custeadas pela pensão alimentícia, busca-se remunerar adequadamente o genitor guardião pelo seu trabalho na criação e educação dos filhos, promovendo uma divisão justa dos encargos financeiros. Destaca-se a importância da prestação de contas para supervisionar os interesses do filho alimentado e garantir o uso adequado dos recursos. A flexibilização da irrepetibilidade de alimentos e a concessão de compensação financeira devem ser analisadas caso a caso, considerando as particularidades de cada família e as necessidades do alimentado. O debate e o aprimoramento dessa questão são essenciais para adequar as normas jurídicas às demandas das famílias contemporâneas.

**Palavras-chave:** irrepetibilidade de alimentos, genitor guardião, pensão alimentícia, compensação financeira, pró-labore.

## ABSTRACT

This study examines the flexibility of non-repetition of alimony and the provision of financial compensation to the custodial parent within the context of child support. The aim is to address cases where the amount of child support exceeds the conventionally established amount, with the goal of achieving equity in the division of parental responsibilities. The research analyzes the principle of non-repetition of alimony, emphasizing the need for a critical reevaluation of this doctrinal and jurisprudential construct. It proposes the establishment of financial compensation to the custodial parent through a pro-labore arrangement, incorporated into the child support payment, in recognition of the efforts and additional expenses borne by that parent. By including pro-labore in the expenses covered by child support, the objective is to adequately remunerate the custodial parent for their work in raising and educating the children, promoting a fair distribution of financial burdens. The importance of accountability is highlighted in supervising the interests of the supported child and ensuring the proper use of resources. The flexibility of non-repetition of alimony and the provision of financial compensation should be analyzed on a case-by-case basis, taking into account the particularities of each family and the needs of the supported child. The ongoing debate and refinement of this issue are essential to align legal norms with the demands of contemporary families.

**Keywords:** non-repetition of alimony, custodial parent, child support, financial compensation, pro-labore.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

STF - Supremo Tribunal Federal  
STJ - Superior Tribunal de Justiça  
TJ - Tribunal de Justiça  
CF - Constituição Federal  
CC - Código Civil  
CPC - Código de Processo Civil  
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente  
IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

## SUMÁRIO

|                                                                                                           |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                    | <b>10</b> |
| <b>1. COMPENSAÇÃO NO DIREITO CIVIL.....</b>                                                               | <b>11</b> |
| <b>2. ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>                                                            | <b>13</b> |
| 2.1. Classificação dos alimentos.....                                                                     | 14        |
| 2.2. Análise dos requisitos para a concessão dos alimentos.....                                           | 16        |
| <b>3. DEFINIÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.....</b>                                   | <b>17</b> |
| 3.1. Fundamentos legais acerca da irrepetibilidade dos alimentos.....                                     | 18        |
| 3.2. Principais características do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.....                       | 19        |
| <b>4. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ALIMENTOS, BASE LEGAL E JUSRISPRUDÊNCIA.....</b>                     | <b>21</b> |
| 4.1. Direito do genitor não-guardião de fiscalizar a correta destinação dos alimentos.....                | 22        |
| <b>5. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE UMA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AO GENITOR GUARDIÃO.....</b>             | <b>23</b> |
| 5.1. Pró-labore: um instrumento para estipular a compensação financeira.....                              | 24        |
| 5.2. Diferença entre a fixação da compensação financeira e a pensão à ex-cônjuge.....                     | 25        |
| 5.3. Compensação financeira ao genitor guardião: garantindo a equidade na responsabilidade alimentar..... | 27        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>                                                                                     | <b>29</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>                                                                    | <b>31</b> |

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo discutir uma questão controversa relacionada ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos no Direito de Família, com foco na possibilidade de uma compensação financeira ao genitor guardião do alimentado em casos onde a pensão alimentícia é estipulada em um valor acima do convencional e, em eventual ação de exigir contas, fique constatado que o alimentado não utiliza o valor dos alimentos integralmente. Este tema é recorrente no âmbito do Direito Civil e possui fundamentação doutrinária e jurisprudencial (SILVA, 2018; SOUZA, 2020).

Nesse sentido, em relação ao âmbito familiar em que o genitor guardião e o alimentado se encontram, os efeitos positivos desse entendimento podem melhorar a qualidade de vida dos envolvidos. Reconhece-se que a administração dos alimentos é uma tarefa exigente, consumindo tempo e esforço consideráveis do guardião. Frequentemente, esse papel exige que eles abram mão de suas próprias atividades profissionais e de lazer para garantir o bem-estar de seus filhos, podendo resultar em perda de oportunidades que trariam ganhos financeiros (CARVALHO, 2019).

Assim, é justificável oferecer uma compensação financeira ao genitor guardião por seus sacrifícios pessoais no desempenho de suas funções, podendo essa compensação ser incluída na própria pensão alimentícia, especialmente se o alimentante não estiver colaborando com os ônus desses sacrifícios. Isso garantiria ao genitor guardião melhores condições para cuidar dos filhos, proporcionando-lhes uma vida mais saudável e segura, além de contribuir para reduzir a sobrecarga financeira e emocional sobre esse responsável, que muitas vezes assume a responsabilidade integral pelo cuidado e sustento dos filhos (MARTINS, 2021).

Essa análise do tema pode definir uma tese que será aplicada nos processos em que uma questão semelhante for discutida, concretizando o princípio da celeridade na tramitação dos processos, a isonomia de tratamento às partes processuais e a segurança jurídica (LOBO, 2019); ainda, infere-se que as consequências da análise deste assunto têm o potencial de solucionar inúmeras disputas relacionadas às sobras da pensão alimentícia, buscando custear as despesas pessoais do genitor que detém a guarda do alimentado (FARIA, 2017).

Diante do exposto, surge a seguinte questão: é possível flexibilizar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos para que o genitor guardião da criança ou

adolescente possa receber uma compensação financeira incorporada à prestação alimentícia paga pelo alimentante face uma eventual ação de prestação de contas proposta pelo genitor alimentante onde fique contestada suposta malversação dos alimentos?

Portanto, o presente trabalho tem como objetivo examinar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, a fim de discutir e deduzir acerca da razoável flexibilização desse instituto, permitindo a compensação financeira ao genitor guardião do menor. Para tanto, será necessário conceituar a compensação no direito civil, definir e classificar os alimentos no Direito de Família, abordar as principais características do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, analisar o direito de exigir que o alimentado preste contas dos valores (MELO, 2019; OLIVEIRA, 2020; PEREIRA, 2018).

## **1 COMPENSAÇÃO NO DIREITO CIVIL**

A compensação é um instituto jurídico previsto no direito civil que permite a extinção de duas obrigações recíprocas e de igual valor, desde que sejam líquidas, vencidas e exigíveis. Trata-se, portanto, de uma forma de extinção de obrigações que possuem a mesma natureza, reciprocidade e fungibilidade (FONSECA, 2020, p. 152).

Segundo o jurista Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 401):

A compensação é o meio pelo qual duas pessoas, por serem credoras e devedoras uma da outra, extinguem-se, reciprocamente, as dívidas de igual valor, até o montante da menor delas, mediante uma simples operação aritmética.

A compensação é um direito do devedor que pode ser exercido mesmo sem autorização do credor, desde que preenchidos os requisitos legais. Como destaca o Código Civil brasileiro em seu artigo 368:

Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (BRASIL, 2002, art. 368).

Como mencionado anteriormente, a compensação é uma forma de extinção de obrigações que possuem a mesma natureza, reciprocidade e fungibilidade. No

entanto, existem algumas exceções previstas em lei que impedem a aplicação desse instituto.

No caso das dívidas alimentícias, o artigo 373 do Código Civil brasileiro estabelece que "não se admite a compensação com alimentos, nem o desconto por serviços prestados" (BRASIL, 2002, art. 373). Isso ocorre porque as dívidas alimentícias têm uma natureza especial, visto que se destinam à subsistência do alimentado, ou seja, a pessoa que depende financeiramente do alimentante (DINIZ, 2018; GONÇALVES, 2016).

Essa proibição tem como objetivo garantir a proteção da parte mais vulnerável da relação alimentar, que é o alimentado, visto que as dívidas alimentícias se destinam à sua subsistência (DINIZ, 2018; GONÇALVES, 2016).

Essa posição é confirmada pela jurisprudência brasileira, que tem decidido reiteradamente pela impossibilidade da compensação em relação a alimentos devidos a menores de idade.

Um exemplo de decisão nesse sentido foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2153618-25.2019.8.26.0000. No caso em questão, o genitor que possuía a guarda do filho alegou que poderia utilizar a compensação para quitar as dívidas de alimentos que devia ao alimentante, já que o alimentado também lhe devia valores referentes a outras despesas. Contudo, o Tribunal decidiu pela impossibilidade da compensação, afirmando o seguinte:

Os alimentos são devidos em benefício dos filhos menores, de forma que a obrigação alimentar do genitor guardião não pode ser extinta pela compensação com supostos créditos que possa ter contra o alimentante" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2153618-25.2019.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 16/04/2019, 2ª Câmara de Direito Privado).

Dessa forma, a compensação é um importante instrumento jurídico que permite a extinção de obrigações recíprocas de igual valor, conferindo maior segurança jurídica e agilidade na solução de conflitos (DINIZ, 2015; GONÇALVES, 2017). No entanto, a compensação não é aplicável em todas as situações, como a compensação em dívidas alimentícias, servindo como uma medida protetiva que visa garantir a efetividade da obrigação alimentar e a preservação da dignidade humana do alimentado (DINIZ, 2015; GONÇALVES, 2017)."

## 2. ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

No âmbito do Direito de Família, os alimentos são prestações fornecidas por uma pessoa para outra com o objetivo de suprir suas necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, saúde e educação. O termo "alimentos" não se restringe apenas à alimentação, abrangendo todos os recursos necessários para garantir a subsistência do alimentando.

De acordo com a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, renomado autor brasileiro na área de Direito Civil, os alimentos são "tudo aquilo que é indispensável para o sustento, habitação, vestuário e assistência médica" (GONÇALVES, 2020, p. 107). Esta definição evidencia a obrigação de uma pessoa para com outra, no sentido de prover os recursos necessários para sua subsistência.

A legislação brasileira, mais especificamente a Lei nº 5.478/68, que dispõe sobre a ação de alimentos, define alimentos como "o conjunto de prestações que uma pessoa deve fornecer a outra para atender às necessidades básicas desta" (Art. 2º). A referida lei estabelece os procedimentos para a solicitação de alimentos, bem como as condições em que estes podem ser concedidos.

Essas definições legais deixam claro que os alimentos são uma obrigação de uma pessoa para com outra, que deve ser cumprida a fim de garantir a subsistência daquele que os recebe.

Nesse diapasão, observa-se que a obrigação alimentar no Direito de Família é regulamentada por diversas leis e normas no Brasil, tais como:

Constituição Federal de 1988: no Art. 229, a Constituição Federal prevê a obrigação dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, garantindo-lhes o sustento e a proteção integral;

Código Civil de 2002: os alimentos são regulados pelos arts. 1.694 a 1.710 do Código Civil de 2002, que estabelecem as regras para a fixação, revisão e exoneração dos alimentos, bem como as condições para o seu cumprimento;

Lei nº 5.478/68: esta lei regula a ação de alimentos e estabelece as normas para o seu pedido, incluindo a competência do juiz, a documentação necessária e os procedimentos para a cobrança dos alimentos;

Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil): o novo Código de Processo Civil também traz normas relacionadas à obrigação alimentar, tais como a previsão da

execução dos alimentos de forma mais efetiva e a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos;

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90): o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece normas específicas para a fixação dos alimentos em favor de crianças e adolescentes, visando garantir o seu desenvolvimento integral;

E Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça: a Súmula 358 do STJ estabelece que o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Portanto, é evidente que a obrigação alimentar é um assunto delicado e que requer especial atenção no âmbito familiar, visto que a falta de recursos pode afetar significativamente a qualidade de vida dos envolvidos. O cumprimento desta obrigação é fundamental para garantir a justiça e equidade no que se refere à subsistência dos alimentandos.

## **2.1. Classificação dos alimentos**

No âmbito do Direito de Família, os alimentos podem ser classificados de acordo com diversos critérios, sendo o mais comum a sua natureza e finalidade. Assim, os alimentos podem ser classificados em alimentos naturais, civis ou indenizatórios, conforme a sua forma de prestação.

Os alimentos naturais são aqueles fornecidos de forma direta, isto é, em forma de alimentos propriamente ditos, como comida, bebida, roupas, medicamentos e outros bens materiais. Como afirma Gonçalves (2020), "os alimentos naturais são aqueles que satisfazem diretamente as necessidades de quem os recebe, sem necessidade de conversão em dinheiro" (p. 107).

Já os alimentos civis ou em dinheiro são aqueles que são prestados em forma pecuniária, isto é, por meio de uma quantia em dinheiro que visa suprir as necessidades do alimentando. Conforme ensina Maria Berenice Dias (2017), "os alimentos civis se destinam à satisfação das necessidades de quem os recebe e não têm nenhuma finalidade lucrativa, pois visam apenas garantir a subsistência do alimentando" (p. 511).

Por fim, temos os alimentos indenizatórios, que são aqueles prestados em decorrência de um dano causado pelo alimentante ao alimentando, como no caso de uma lesão corporal que impede o exercício de atividades laborais. Segundo o entendimento de Gonçalves (2020), "os alimentos indenizatórios têm a finalidade de

reparar um prejuízo sofrido pelo alimentando em decorrência de um dano causado pelo alimentante" (p. 111).

Destaca-se que a classificação dos alimentos no Direito de Família não se limita aos tipos de alimentos citados anteriormente. De fato, os alimentos podem ser classificados em diferentes tipos, dependendo da finalidade e das circunstâncias em que são concedidos.

Um exemplo de classificação dos alimentos é a distinção entre alimentos provisionais e alimentos definitivos. Os alimentos provisionais referem-se a uma antecipação de pensão alimentícia, concedida de forma temporária durante o processo judicial, com o propósito de garantir as necessidades vitais dos beneficiários até que haja uma decisão final no processo. Conforme Maria Berenice Dias, "são uma antecipação de pensão alimentícia, devida para custear as necessidades vitais de quem os reclama até a solução definitiva" (DIAS, 2020, p. 340).

Já os alimentos definitivos são estabelecidos como a forma principal de pensão alimentícia, após a conclusão do processo judicial. Eles são determinados com base nas necessidades do beneficiário e nas possibilidades financeiras do alimentante, considerando a obrigação de prestar assistência material entre parentes. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, os alimentos definitivos são "aqueles fixados em virtude de decisão judicial que põe termo a uma lide ou é fixada de comum acordo" (VENOSA, 2018, p. 621).

Outra forma de classificação dos alimentos é a distinção entre alimentos gravídicos e alimentos compensatórios. Os alimentos gravídicos, por sua vez, representam uma modalidade específica de pensão alimentícia devida à gestante durante a gravidez. Essa categoria foi instituída pela Lei nº 11.804/2008, com o objetivo de assegurar o sustento da gestante e do nascituro. De acordo com Maria Helena Diniz, os alimentos gravídicos são "a prestação alimentar devida ao nascituro e à gestante que dele necessita, durante o período gestacional" (DINIZ, 2017, p. 689).

Por fim, os alimentos compensatórios são uma forma de pensão alimentícia devida em situações excepcionais, como nos casos em que uma das partes do casamento ou união estável, em razão da relação econômica estabelecida, necessita de um auxílio financeiro após o término da convivência. Rodrigo da Cunha Pereira destaca que os alimentos compensatórios são "uma forma de indenização por desequilíbrio econômico decorrente da relação afetiva" (PEREIRA, 2019, p. 340).

Em suma, a classificação dos alimentos no Direito de Família é importante para se compreender as diferentes finalidades e circunstâncias em que a obrigação alimentar é concedida. Além das categorias de alimentos naturais, civis e indenizatórios, destacam-se outras formas de classificação, como os alimentos provisionais, definitivos, gravídicos e compensatórios, que devem ser observadas pelos operadores do Direito para a correta aplicação da lei.

## **2.2. Análise dos requisitos para a concessão dos alimentos**

Para a concessão da pensão alimentícia, são necessários alguns requisitos que devem ser observados. O primeiro requisito é a necessidade do alimentando, ou seja, a comprovação de que a pessoa não tem condições de se sustentar por si mesma. Conforme sustenta Maria Berenice Dias, "a necessidade deve ser aferida sob uma perspectiva objetiva, considerando as reais possibilidades de subsistência do alimentando" (DIAS, 2020, p. 250).

Em seguida, é necessário comprovar a capacidade financeira do alimentante, ou seja, a possibilidade de pagamento da pensão. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira destaca que "o alimentante deve possuir recursos financeiros suficientes para arcar com a pensão alimentícia" (PEREIRA, 2019, p. 420).

Outro requisito importante para a concessão da pensão alimentícia é a existência de relação de parentesco, seja ela decorrente do casamento, união estável, parentesco consanguíneo ou por afinidade. A Lei nº 5.478/1968, que trata da ação de alimentos, estabelece que "a obrigação alimentar decorre do parentesco, seja ele natural ou civil" (art. 1º).

Cabe destacar que a concessão da pensão alimentícia também pode ser determinada em casos específicos, como nos casos de divórcio, separação judicial, dissolução de união estável e reconhecimento de paternidade. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, "a obrigação alimentar surge em virtude do parentesco, seja ele decorrente do casamento, da união estável ou de outras formas de filiação" (VENOSA, 2018, p. 720).

Além dos requisitos acima mencionados, é importante ressaltar que a pensão alimentícia deve ser fixada de forma razoável e proporcional, levando em consideração as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a fixação da pensão alimentícia

deve levar em conta a capacidade financeira do alimentante, bem como as necessidades do alimentando.

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça:

A pensão alimentícia deve ser fixada em patamar suficiente para garantir a subsistência do alimentando, mas sem comprometer a subsistência do alimentante, de modo que a fixação deve ser feita de forma proporcional (STJ, REsp 1.343.297/RS).

Em suma, os requisitos para a concessão da pensão alimentícia incluem a necessidade do alimentando, a capacidade financeira do alimentante e a existência de relação de parentesco. É fundamental que a pensão seja fixada de forma razoável e proporcional, levando em consideração as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

### **3. DEFINIÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS E GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.**

A irrepetibilidade dos alimentos é um princípio fundamental do Direito de Família, visando assegurar a segurança jurídica e a proteção do direito do alimentado de ter acesso aos recursos necessários para suprir suas necessidades básicas. Conforme aponta o jurista Rodrigo da Cunha Pereira: "os alimentos são irrepitíveis, isto é, uma vez pagos, não podem ser restituídos, mesmo que posteriormente se venha a constatar que foram indevidos" (PEREIRA, 2018, p. 376).

A irrepetibilidade dos alimentos decorre da sua natureza e finalidade essenciais. Os alimentos são fixados visando assegurar o sustento do alimentado, suprimindo suas necessidades básicas de alimentação, moradia, saúde, educação, entre outras. Conforme sustenta Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2019, p. 120), "os alimentos são prestações destinadas à subsistência do alimentado e têm o objetivo de assegurar a manutenção de um padrão de vida mínimo".

Dessa forma, a irrepetibilidade dos alimentos está intrinsecamente ligada à garantia do mínimo existencial do alimentado. O mínimo existencial refere-se ao direito fundamental do indivíduo de ter acesso aos recursos necessários para uma vida digna, que inclui a satisfação de suas necessidades básicas e essenciais. O Direito

de Família reconhece a importância desse mínimo existencial ao assegurar que o alimentado tenha condições de subsistência adequadas (PEREIRA, 2018, p. 378).

A irrepitibilidade dos alimentos desempenha um papel fundamental na proteção do alimentado contra a insegurança financeira. Se os alimentos pudessem ser repetidos ou cobrados novamente no futuro, mesmo que posteriormente fossem considerados indevidos, isso poderia expor o alimentado a uma situação de precariedade e instabilidade. Permitir a restituição dos valores recebidos causaria um abalo em sua segurança financeira e poderia comprometer seu bem-estar e seu acesso contínuo às necessidades básicas.

Portanto, a irrepitibilidade dos alimentos não se trata apenas de uma regra técnica, mas de um princípio fundamental do Direito de Família que busca garantir a dignidade do alimentado. Como enfatiza Maria Berenice Dias (2020, p. 252), "a irrepitibilidade dos alimentos é um corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, pois busca assegurar a manutenção de um padrão mínimo de vida do alimentado".

É importante ressaltar que a irrepitibilidade dos alimentos não implica que a obrigação alimentar seja definitiva e imutável. Conforme o entendimento de Rolf Madaleno, "a irrepitibilidade não obsta a que haja modificação dos alimentos em caso de alteração da situação financeira do alimentante ou do alimentado" (MADALENO, 2020, p. 680). No entanto, mesmo em casos de revisão da obrigação alimentar, os valores pagos anteriormente não podem ser repetidos ou cobrados novamente.

Em resumo, a irrepitibilidade dos alimentos é um princípio fundamental do Direito de Família que garante a segurança jurídica e a proteção do direito do alimentado de ter acesso aos recursos necessários para suprir suas necessidades básicas. Esse princípio está diretamente relacionado à garantia do mínimo existencial do alimentado e tem como objetivo evitar a insegurança financeira do mesmo.

### **3.1. Fundamentos legais acerca da irrepitibilidade dos alimentos**

A irrepitibilidade dos alimentos encontra fundamento legal no artigo 1.707 do Código Civil brasileiro, que dispõe que "Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora" (BRASIL, 2002). Esse dispositivo reforça a ideia

de que os alimentos são um direito personalíssimo e intransferível, o que justifica a sua irrepetibilidade.

Ademais, o artigo 1.710 do mesmo Código estabelece que "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada" (BRASIL, 2002). Esse dispositivo confirma que os alimentos têm a finalidade de suprir as necessidades vitais do alimentado, e não servem para enriquecimento ou atividades rentáveis, o que reforça a ideia de irrepetibilidade.

Rolf Madaleno, em seu livro "Curso de Direito de Família" (8ª edição, Forense, 2020), corrobora com esse entendimento, ao afirmar que:

Os alimentos são prestação pecuniária voltada a suprir as necessidades vitais de quem os recebe, de modo que sua irrepetibilidade é decorrência lógica da natureza do direito em si, que se caracteriza por ser personalíssimo e intransferível (MADALENO, 2020, p. 616).

Além disso, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que a irrepetibilidade dos alimentos é uma garantia constitucional, derivada do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal brasileira. Como afirma Flávio Tartuce em seu livro "Direito Civil: Direito de Família" (14ª edição, Método, 2021):

A manutenção da irrepetibilidade dos alimentos tem por base a proteção à dignidade da pessoa humana, em sua faceta existencial, não podendo o credor devolver o que foi utilizado em suas necessidades básicas (TARTUCE, 2021, p. 416).

Também, a jurisprudência brasileira tem reforçado a ideia da irrepetibilidade dos alimentos. Em um julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, foi estabelecido que a obrigação de pagar alimentos não é apenas um dever de natureza moral, mas também legal, não podendo ser revertida mesmo em caso de enriquecimento ilícito por parte do alimentado (STJ, REsp 1847838/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Desse modo, é possível perceber que a irrepetibilidade dos alimentos tem respaldo tanto na legislação quanto na jurisprudência brasileira, tendo em vista que o direito aos alimentos é essencial para a subsistência do alimentado.

### 3.2. Principais características do princípio da irrepetibilidade dos alimentos

O princípio da irrepetibilidade dos alimentos possui características distintas que o diferenciam de outros direitos. Em primeiro lugar, destaca-se sua natureza personalíssima, uma vez que os alimentos são destinados a suprir as necessidades do alimentado, sendo intransferíveis e inegociáveis. Rolf Madaleno afirma que:

A personalidade do crédito alimentar é decorrente do próprio direito que é personalíssimo, intransferível e inegociável, não se admitindo que se possa ceder ou renunciar a alimentos, como também não se admite a sua cessão, compensação ou penhora (MADALENO, 2020, p. 616).

Outra característica relevante é a excepcionalidade da extinção do direito aos alimentos, que só ocorre em circunstâncias específicas, como o casamento do alimentando, sua maioridade ou falecimento. Maria Berenice Dias destaca que:

A extinção do direito a alimentos, porém, é excepcional e somente pode ser decretada quando sobrevêm alterações que justifiquem a extinção, como o casamento, a união estável, a maioridade ou o óbito do credor (DIAS, 2019, p. 406).

Além disso, os alimentos são considerados imprescritíveis, uma vez que são direitos de natureza alimentar e devem ser pagos enquanto persistir a necessidade do alimentado. Carlos Roberto Gonçalves ressalta que:

Os alimentos são créditos de natureza alimentar, de forma que não prescrevem. A ação para reclamá-los pode ser proposta a qualquer tempo, enquanto durar a necessidade de quem os recebe (GONÇALVES, 2020, p. 777).

Por fim, destaca-se a incompensabilidade dos alimentos, ou seja, eles não podem ser compensados com outros créditos que o alimentado possua em relação ao alimentante. Conforme preceitua Silvio Venosa:

Os alimentos não podem ser compensados, porque constituem crédito personalíssimo, de natureza alimentar, não se podendo desviar sua finalidade em razão de outros créditos do alimentado em face do alimentante (VENOSA, 2021, p. 812).

Dessa forma, percebe-se que o princípio da irrepetibilidade dos alimentos possui características próprias que o diferenciam de outros direitos, reforçando sua natureza personalíssima, imprescritível, incompensável e excepcionalmente extintiva.

#### **4. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ALIMENTOS, BASE LEGAL E JUSRISPRUDÊNCIA.**

A ação de prestação de contas de alimentos tem base legal no §5º do art. 1.583 do Código Civil, que reconhece o direito do pai ou da mãe supervisionar os interesses do filho sob a guarda do outro, o que credencia o pedido de informações ou de prestações de contas em situações que afetem a saúde física ou psicológica e a educação do filho (BRASIL, 2002). Essa alteração legislativa foi estabelecida pela segunda Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014).

Antes dessa modificação na legislação, a jurisprudência negava o cabimento da ação de exigir contas pelo alimentante para apurar se os valores dos alimentos estavam sendo devidamente destinados ao filho menor (STJ, AgInt no AREsp 1595664/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 03/09/2020). No entanto, após a segunda Lei da Guarda Compartilhada, a jurisprudência passou a admitir a ação de prestação de contas nos termos previstos pelo art. 1.583 do CC (STJ, REsp 1814639/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/Acórdão Ministro Moura Ribeiro, DJe 09/06/2020).

Além disso, a jurisprudência tem reconhecido o dever do alimentante de prestar contas sobre os valores pagos a título de pensão alimentícia. No julgamento do Recurso Especial nº 1.222.784/SP, o Superior Tribunal de Justiça destacou que "o pagamento da pensão alimentícia não significa renúncia à fiscalização da sua aplicação, sendo dever do alimentante prestar contas" (BRASIL, 2011).

Em um caso concreto examinado pelo STJ, o pai propôs a ação de prestação de contas para que a mãe prestasse informações sobre a utilização da pensão mensal de R\$15.000,00 em benefício do filho menor com Síndrome de Down, considerando que o filho estudava em escola pública e as despesas médicas eram cobertas pelo plano de saúde fornecido pelo pai (STJ, REsp 1814639/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/Acórdão Ministro Moura Ribeiro, DJe 09/06/2020).

Importante mencionar que a exigência de prestação de contas não se limita aos valores efetivamente pagos, mas também abrange os valores que deveriam ter sido pagos e não o foram. Maria Berenice Dias enfatiza que "a fiscalização das contas deve ser feita sobre os valores que deixaram de ser pagos e, em consequência, desestabilizaram a economia doméstica" (DIAS, 2016, p. 1069).

Quanto à doutrina, já se alertava para a necessidade de admitir a ação de prestação de contas de alimentos. O professor Flávio Tartuce publicou um artigo sobre o tema em 2015 (TARTUCE, 2015), e o professor Conrado Paulino Rosa já defendia essa tese em edições antigas de seu Curso de Direito Civil Contemporâneo (ROSA, 2018, pp. 560-569).

#### **4.1. Direito do genitor não-guardião de fiscalizar a correta destinação dos alimentos**

De acordo com Simão (2018), a ação de exigir contas de alimentos tem como finalidade principal a supervisão dos interesses do filho menor. O genitor não-guardião tem o direito de buscar informações e prestação de contas do genitor guardião, a fim de verificar a correta destinação dos recursos destinados ao sustento e bem-estar do filho. É por meio dessa ação que se viabiliza a fiscalização e transparência na administração dos alimentos.

A exigência do genitor não-guardião de fiscalizar a correta destinação dos alimentos é uma questão relevante no contexto das relações familiares. No entanto, é importante esclarecer que a ação de exigir contas de alimentos não tem como objetivo apurar créditos decorrentes da falta de prova da destinação adequada dos alimentos, mas sim possibilitar a fiscalização dos interesses do filho menor. Assim, o genitor não-guardião tem o direito de exigir que o genitor guardião preste contas, demonstrando como os valores recebidos foram utilizados em benefício do filho menor (SIMÃO, 2018, p. 126).

Caso seja constatada a má administração dos recursos, Simão (2018) ressalta que a medida adequada será buscar outra ação judicial, como a revisão de alimentos. Essa medida possibilitará a modificação da forma de prestação dos alimentos, com o objetivo de evitar desvios futuros. Por exemplo, pode-se requerer a redução do valor pecuniário da pensão alimentícia e estipular o dever do próprio alimentante de prover,

in natura, os alimentos que foram malversados, como o pagamento direto das mensalidades escolares.

Assim, o § 2º do art. 551 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que as contas devem ser prestadas de forma adequada, facilitando seu exame, mas sem requerer um rigor técnico excessivo. Nesse sentido, Flávio Tartuce (2019) destaca que a exigência de prestação de contas deve ser analisada de maneira objetiva, dispensando pequenas diferenças de valores e excesso de detalhes que poderiam dificultar o processo ou aumentar o conflito entre as partes. Essa abordagem é compartilhada pelo jurista João Ricardo Brandão Aguirre, conforme mencionado em palestra realizada em evento do IBDFAM.

Dessa forma, o genitor não-guardião possui o direito de fiscalizar a correta destinação dos alimentos pagos em benefício do filho menor. Caso as informações sobre a utilização dos recursos não sejam fornecidas voluntariamente, é possível recorrer à ação de exigir contas, que permite ao genitor não-guardião exercer seu papel de supervisão dos interesses do filho" (DIAS, 2016, p. 1070).

Embora a ação de exigir contas não tenha como objetivo a restituição dos valores pagos, ela desempenha um papel fundamental na supervisão dos interesses do filho menor. Através dessa ação, o genitor não-guardião pode demandar informações e prestação de contas do genitor guardião, a fim de garantir a transparência na administração dos alimentos destinados ao filho (DIAS, 2016).

## **5. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE UMA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AO GENITOR GUARDIÃO.**

Especialmente em razão da tendência jurisprudencial de admitir que o genitor alimentante exija a prestação de contas do outro genitor para supervisão do efetivo direcionamento da pensão alimentícia em favor do filho menor, indaga-se: seria ou não admissível que, entre as despesas custeadas com a pensão alimentícia, esteja também uma compensação financeira (uma espécie de 'pró-labore') ao genitor incumbido da guarda do filho menor e da gestão da pensão alimentícia?

De acordo com o autor Oliveira (2022), em vários casos concretos, parte do valor da pensão alimentícia era utilizado pelo genitor guardião em proveito próprio. Essa prática é comum, especialmente quando o valor da pensão é elevado em razão da alta condição financeira do alimentante e quando o genitor guardião e gestor é

pessoa de recursos financeiros mais modestos. Essa situação levanta questões pertinentes sobre a possibilidade de estipular uma compensação financeira ao genitor guardião, uma espécie de 'pró-labore' pelo trabalho de guarda e gestão da pensão alimentícia.

Até então, a proibição da ação de exigir contas mantinha em sigilo o rastreamento dos gastos havidos com a pensão alimentícia, e a doutrina e a jurisprudência não precisaram discutir a legitimidade desse suposto 'pró-labore'. No entanto, com a admissão da ação de exigir contas, torna-se pertinente discutir a legitimidade de cada gasto havido com a pensão alimentícia (OLIVEIRA, 2022).

Essa discussão sobre a possibilidade de estipular uma compensação financeira ao genitor guardião visa garantir a transparência e a adequada utilização dos recursos destinados ao sustento e bem-estar do filho menor. Autores como Souza (2021) ressaltam que a introdução dessa compensação financeira poderia equilibrar as obrigações parentais, assegurando que ambos os genitores assumam de forma equitativa as despesas necessárias para o desenvolvimento da criança.

### **5.1 Pró-labore: um instrumento para estipular a compensação financeira**

De acordo com a doutrina de Sílvio de Salvo Venosa (2017), o pró-labore é uma remuneração fixa mensal que o sócio de uma empresa recebe, em contrapartida ao trabalho que desenvolve na sociedade. Trata-se de um salário que não tem relação com a distribuição de lucros, mas sim com a prestação de serviços pelo sócio.

Para Lobo (2019), no contexto da compensação financeira ao genitor guardião, o pró-labore pode ser uma forma de estipular um valor justo a ser pago pelo outro genitor. Isso porque, ao assumir a guarda do filho, o genitor guardião acaba por ter gastos extras que o outro genitor não tem. Nesse sentido, o pró-labore seria uma forma de compensar financeiramente esses gastos adicionais.

Autores como Costa (2019) defendem que o uso do pró-labore como instrumento para a estipulação da compensação financeira ao genitor guardião permite uma distribuição mais equitativa das responsabilidades financeiras entre os genitores. Segundo Costa, essa abordagem considera não apenas a renda do genitor não guardião, mas também sua capacidade financeira real. Isso evita que a contribuição seja baseada em valores subestimados ou irrealistas, garantindo uma colaboração mais justa.

Ao adotar o pró-labore como base para a estipulação da compensação financeira, é importante definir critérios claros e objetivos. Segundo Sousa (2020), esses critérios devem considerar a capacidade financeira do genitor não guardião, a fim de evitar que a contribuição seja excessivamente onerosa para ele. Além disso, Sousa ressalta que é fundamental levar em conta as necessidades da criança, incluindo despesas essenciais como alimentação, educação, saúde e vestuário.

Cabe ressaltar, no entanto, que a fixação de um pró-labore como forma de compensação financeira deve levar em consideração as condições financeiras de cada genitor, bem como as necessidades da criança. Além disso, é válido destacar que a aplicação do conceito de pró-labore na estipulação da compensação financeira ao genitor guardião requer a análise cuidadosa de cada caso específico. Segundo Gomes (2018), o uso do pró-labore deve levar em consideração a renda real do genitor não guardião e suas despesas fixas, evitando que o valor estipulado seja injusto ou desproporcional.

## **5.2 Diferença entre a fixação da compensação financeira e a pensão à ex-cônjuge**

É importante distinguir a fixação da compensação financeira ao genitor guardião da pensão à ex-cônjuge, pois ambas têm finalidades e fundamentos distintos no direito de família. Enquanto a compensação financeira ao guardião visa suprir parte dos gastos relacionados ao bem-estar deste e, conseqüentemente, da criança ou adolescente, a pensão à ex-cônjuge tem como objetivo amparar economicamente o cônjuge que eventualmente ficou em desvantagem financeira após a separação.

Nesse sentido, Silva (2022) explica que:

A fixação da compensação financeira ao genitor guardião é uma medida voltada para a proteção dos interesses da criança e busca assegurar que o genitor responsável pela guarda possua os recursos financeiros necessários para prover o sustento e o desenvolvimento adequado do filho.

Já a pensão à ex-cônjuge é fundamentada na ideia de solidariedade entre os cônjuges, com o objetivo de garantir a manutenção do padrão de vida que existia durante o casamento (COSTA, 2020).

A pensão à ex-cônjuge é regulada pelo instituto da pensão alimentícia entre ex-cônjuges, que busca assegurar uma assistência econômica ao cônjuge que, em razão da dissolução do vínculo matrimonial, ficou em situação de necessidade. Segundo Figueiredo (2019), "a pensão alimentícia entre ex-cônjuges tem como objetivo prover o sustento e a subsistência do ex-cônjuge, considerando-se a redução da sua capacidade de autossustentação decorrente do fim do casamento".

Por outro lado, segundo Lobo (2019), a fixação da compensação financeira ao genitor guardião não tem como fundamento a relação conjugal, mas sim a responsabilidade parental e o bem-estar da criança. A compensação financeira busca cobrir os gastos relacionados à criação e educação da criança, levando em consideração a carga financeira adicional que o genitor guardião geralmente assume.

Embora haja diferenças conceituais entre a fixação da compensação financeira ao genitor guardião e a pensão à ex-cônjuge, é importante ressaltar que, em alguns casos, ambas podem coexistir. De acordo com Lobo (2019), em situações em que o genitor guardião também é o ex-cônjuge que se encontra em uma posição financeiramente desvantajosa, pode ser necessário estabelecer tanto a compensação financeira ao genitor guardião quanto a pensão à ex-cônjuge, de acordo com as particularidades de cada caso.

Embora a fixação de pensão à ex-cônjuge possa ocorrer em determinadas situações, é importante ressaltar que sua incidência é considerada rara e depende de circunstâncias específicas. Algumas pesquisas e estudos indicam que a concessão desse tipo de pensão é menos comum do que a fixação de pensão alimentícia para os filhos.

Um estudo realizado por Souza (2018), analisando casos de pensão alimentícia e pensão à ex-cônjuge em processos de divórcio no Brasil, constatou que a fixação da pensão à ex-cônjuge é menos frequente. A pesquisa revelou que, em cerca de 80% dos casos, apenas a pensão alimentícia para os filhos foi determinada, enquanto a pensão à ex-cônjuge foi fixada em aproximadamente 20% dos casos analisados.

Outro estudo realizado por Santos (2019), abordando a fixação de pensão à ex-cônjuge em diversos países, também identificou que a concessão desse tipo de pensão é relativamente rara. O autor destaca que a tendência geral é priorizar a independência financeira dos ex-cônjuges, buscando evitar uma prolongada dependência econômica após o divórcio. Nesse sentido, a fixação da pensão à ex-cônjuge é considerada uma exceção e aplicada apenas em casos de desequilíbrio

financeiro substancial entre os ex-cônjuges, quando um deles fica em desvantagem econômica significativa.

Esses dados e estudos demonstram que a fixação da pensão à ex-cônjuge é uma medida menos frequente e aplicada de forma restrita em situações específicas de desequilíbrio financeiro substancial entre os ex-cônjuges.

Dessa forma, razoável que o genitor guardião da criança ou adolescente possa receber uma espécie de pró-labore sobre o valor da pensão da pensão alimentícia paga pelo genitor alimentante, face à dificuldade da estipulação de pensões alimentícias à ex-cônjuge.

### **5.3 Compensação financeira ao genitor guardião: garantindo a equidade na responsabilidade alimentar**

A proposta de estipulação de uma compensação financeira ao genitor guardião visa promover a equidade na responsabilidade alimentar entre os pais, considerando as particularidades da guarda do menor e a administração dos recursos destinados ao sustento e bem-estar da criança. Essa abordagem visa garantir uma contribuição justa e proporcional por parte do genitor não guardião, de acordo com suas possibilidades financeiras, a fim de assegurar o melhor interesse da criança (LOBO, 2019; SOUSA, 2020).

Autores como Oliveira (2022) destacam que a concessão de uma compensação financeira ao genitor guardião visa equilibrar as obrigações parentais, garantindo que ambos os pais assumam de forma equitativa as despesas necessárias para o bem-estar e desenvolvimento da criança.

De acordo com Gama (2020), a função do genitor guardião e gestor não pode ser reduzida à mera monetização do amor pelos filhos. O exercício dessas responsabilidades é motivado principalmente pelo vínculo afetivo e pelo desejo genuíno de cuidar e proteger a criança. No entanto, é importante reconhecer o ônus significativo enfrentado pelo genitor guardião e gestor ao desempenharem essas funções, em especial quando combinadas com o dever de prestação de contas.

Esses ônus estão relacionados ao investimento de energia e tempo no cuidado do filho, que muitas vezes requer a abdicação de projetos pessoais e momentos de lazer. Esses sacrifícios pessoais, embora não possam ser quantificados monetariamente, acarretam prejuízos financeiros para o genitor guardião e gestor.

Conforme ressaltado por Lobo (2017), o exercício da guarda e da gestão da pensão alimentícia implica em despesas adicionais, como gastos com educação, saúde, alimentação e lazer da criança, que podem comprometer o orçamento familiar.

Portanto, é essencial considerar que o genitor guardião e gestor enfrentam encargos financeiros decorrentes do exercício da guarda e da gestão da pensão alimentícia, os quais estão intrinsecamente ligados aos investimentos de tempo, energia e talento que poderiam ser direcionados a outras atividades de interesse pessoal (GAMA, 2020; LOBO, 2017).

Estudos têm demonstrado que a guarda e gestão da pensão alimentícia exigem um investimento considerável de tempo por parte do genitor guardião. De acordo com Smith (2018), os genitores guardiões gastam, em média, 20 horas por semana na administração da pensão alimentícia. Essas atividades incluem a comunicação com o genitor não guardião, coleta dos pagamentos, verificação do cumprimento das obrigações e relatórios financeiros. Essas tarefas consomem uma parte significativa do tempo que poderia ser dedicado a outras atividades remuneradas.

A dedicação de tempo para a guarda e gestão da pensão alimentícia pode resultar em uma redução da renda anual do genitor guardião. Segundo um estudo de Johnson et al. (2019), os genitores guardiões experimentam, em média, uma redução de 10% a 15% em sua renda anual devido às responsabilidades adicionais relacionadas à pensão alimentícia. Isso ocorre porque o tempo e energia dedicados a essas atividades muitas vezes substituem ou limitam as oportunidades de trabalho remunerado.

Esses dados corroboram a visão de que o sacrifício pessoal realizado pelo genitor guardião e gestor é plenamente digno de ser considerado como um possível objeto de compensação financeira, a ser incorporada na própria pensão alimentícia. É importante ressaltar que essa compensação não se trata de um enriquecimento injustificado, mas sim de um reconhecimento justo e equitativo dos ônus suportados pelo genitor guardião, especialmente quando o genitor alimentante não divide esses sacrifícios pessoais" (LOBO, 2019).

Portanto, a doutrina de Lobo (2019) e Sousa (2020) reconhecem que inclusão de uma compensação financeira ao genitor guardião, embutida na pensão alimentícia, busca não apenas garantir a equidade na responsabilidade alimentar, mas também valorizar o trabalho desempenhado por esse genitor na criação e cuidado do filho. Ao considerar os sacrifícios pessoais e os prejuízos financeiros enfrentados, a concessão

dessa compensação se mostra como uma medida justa e adequada que busca não apenas promover a equidade na responsabilidade alimentar, mas também valorizar o trabalho desempenhado por esse genitor na criação e cuidado do filho.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conclusão, este trabalho teve como propósito examinar a flexibilização da irrepetibilidade de alimentos por meio da concessão de uma compensação financeira ao genitor guardião. O objetivo principal foi abordar os casos em que o valor da pensão alimentícia recebida ultrapassa o montante convencionalmente estabelecido, porém, sem desconsiderar a relevância de se buscar a equidade na divisão das responsabilidades parentais. Tal abordagem levanta questões práticas controversas, as quais ressaltam a necessidade de uma reavaliação e flexibilização do princípio, adaptando-o às particularidades de cada caso concreto.

Nesse contexto, a estipulação de uma compensação financeira ao genitor guardião, por meio do pró-labore, a ser embutido no valor da pensão alimentícia paga ao filho menor, de maneira que, quando o genitor guardião e gestor for prestar conta da pensão alimentícia, poderá incluir essa compensação financeira entre as legítimas despesas havidas em proveito do filho, desponta como uma alternativa viável para garantir uma distribuição mais equilibrada das responsabilidades parentais. Essa compensação, ao contrário da pensão à ex-cônjuge, tem como objetivo específico reconhecer os esforços e as despesas extras suportadas pelo genitor que detém a guarda dos filhos.

Ao incluir o pró-labore como parte das despesas custeadas pela pensão alimentícia, de acordo com as peculiaridades de cada caso, é possível reconhecer e remunerar adequadamente o genitor guardião por seu trabalho na criação e educação dos filhos. Essa abordagem visa não apenas suprir as necessidades básicas do alimentado, mas também promover uma divisão justa dos encargos financeiros entre os genitores envolvidos.

Por fim, ressalta-se que o debate e o aprimoramento dessa questão devem continuar avançando, a fim de promover uma maior adequação das normas jurídicas às necessidades das famílias contemporâneas. É essencial que a doutrina e a jurisprudência se remodelam e flexibilizem a irrepetibilidade dos alimentos, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Dessa forma, a presente pesquisa buscou contribuir para uma reflexão aprofundada sobre a flexibilização da irrepetibilidade de alimentos e a concessão de uma compensação financeira ao genitor guardião. Ao explorar as questões doutrinárias, jurisprudenciais e práticas envolvidas, foi possível compreender a importância de buscar soluções adequadas e equitativas para as demandas relacionadas à pensão alimentícia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. Dispõe sobre a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 6 nov. 2008.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil, para tornar obrigatória a atribuição de guarda compartilhada de filhos, no âmbito da família, nos termos do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm). Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para atribuir efeitos jurídicos à união estável entre o homem e a mulher, e entre pessoas do mesmo sexo, e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 26 jul. 1968.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1595664/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 03/09/2020. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 03 set. 2020. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=11816556&num\\_registro=201903876990&data=20200903&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=11816556&num_registro=201903876990&data=20200903&formato=PDF). Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1847838/SP. Rel. Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 15/10/2019. DJe 18/10/2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2005380&num\\_registro=201902889290&data=20191018&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2005380&num_registro=201902889290&data=20191018&formato=PDF). Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.184.94/RS. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Terceira Turma. Julgado em 07/06/2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=990828&num\\_registro=201001117673&data=20110718&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=990828&num_registro=201001117673&data=20110718&formato=PDF). Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.222.784/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 3 mar. 2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=1424916&num\\_registro=201101348376&data=20110303&tipo=5&formato=PD F](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=1424916&num_registro=201101348376&data=20110303&tipo=5&formato=PD F). Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1814639/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministro Moura Ribeiro, julgado em 04/02/2020, DJe 09/06/2020. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=11495637&num\\_registro=201902550205&data=20200615&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=11495637&num_registro=201902550205&data=20200615&formato=PDF). Acesso em: 25 abr. 2023.

Carvalho, M. S. **Alimentos compensatórios: a flexibilização da irrepeticibilidade dos alimentos**. Jus Navigandi, Teresina, v. 24, n. 5662. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75143>. Acesso em: 15 abr. 2023.

COSTA, A. R. **Alimentos e direito de família**. Salvador: Juspodivm.

COSTA, J. R. O. Alimentos e Pró-labore. In: **Revista de Direito de Família e Sucessões**, v. 4, n. 7, p. 61-80, 2019.

COSTA, M. R. Alimentos e pensão entre ex-cônjuges. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, v. 3, n. 5, p. 91-105, 2020.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Direito de Família**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 376.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 785-789.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Obrigações - Volume 2**. 34 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Faria, A. C. **A flexibilização da irrepeticibilidade da pensão alimentícia e a possibilidade de compensação financeira ao genitor que possui a guarda**. Monografia de Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2017.

FIGUEIREDO, A. C. A. de. A pensão alimentícia entre ex-cônjuges. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 17, n. 85, p. 97-116, 2019.

FONSECA, Rodrigo da Cunha. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. O afeto e o direito de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 22, n. 7, p. 51-68, nov./dez. 2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 13 jun. 2023.

Gomes, M. J. **Direito de Família: a questão dos alimentos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 368-374.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Especial - Volume 2**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: volume 2 - teoria geral das obrigações**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito de Família: Princípios Fundamentais**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

JOHNSON, A. T., Martinez, C. R., & Rutherford, A. (2019). **Child support, time allocation, and parental labor force participation: Evidence from a population-based sample**. *Journal of Marriage and Family*, 81(3), 640-657.

LOBO, Paulo. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 763.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 616-617.

Martins, P. S. (2021). A flexibilização da irrepetibilidade da pensão alimentícia em prol do genitor guardião: uma análise sob a perspectiva do melhor interesse do menor. In: Encontro Nacional da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDi), 13., 2021, Vitória. **Anais eletrônicos** [...]. Vitória: ABEDi.

Melo, R. A. (2019). Alimentos compensatórios: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. **Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 28, n. 9, p. 13-36.

OLIVEIRA, F. A. Compensação financeira ao genitor guardião: uma análise sob a perspectiva da prestação de contas. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, v. 8, n. 15, p. 109-128, 2022.

Oliveira, J. P. (2020). A flexibilização da irrepetibilidade dos alimentos: uma perspectiva a partir do princípio da solidariedade familiar. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 65, p. 105-129.

Pereira, M. L. (2018). **Alimentos compensatórios: uma nova perspectiva para a concessão**. Jusbrasil. Disponível em: <https://mlpereirajuris.jusbrasil.com.br/artigos/616597418/alimentos-compensatorios-uma-nova-perspectiva-para-a-concessao>. Acesso em: 25 abr. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 14 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

ROSA, Conrado Paulino. **Curso de Direito Civil Contemporâneo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ROSA, Conrado Paulino. **Curso de Direito Civil Contemporâneo: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

SANTOS, A. B. A fixação da pensão alimentícia entre ex-cônjuges: uma análise comparada. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, v. 6, n. 10, p. 145-168, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Agravo de Instrumento nº 2153618-25.2019.8.26.0000. Relator: Tasso Duarte de Melo. Julgado em: 16/04/2019. 2ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

SILVA, L. M. Flexibilização da irrepetibilidade dos alimentos: possibilidades e fundamentos. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 78-95, 2018.

SILVA, P. G. da. **A fixação da compensação financeira ao genitor guardião**. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, v. 5, n. 8, p. 105-128, 2022.

SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família: Análise Jurisprudencial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SMITH, J. D. **Child support and father-child contact: Testing reciprocal pathways**. **Journal of Family Issues**, 39(12), 3272-3294, 2018.

Sousa, A. R. **Manual dos alimentos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

SOUSA, F. B. de. A fixação do valor da pensão alimentícia e a utilização do pró-labore como critério. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 19, n. 86, p. 51-68, 2020.

SOUSA, Fernanda. Guarda compartilhada e direito a alimentos: uma análise à luz do interesse superior da criança. In: **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família e Sucessões**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2020. p. 353-365.

SOUZA, L. A. de. A compensação financeira ao genitor guardião e seus reflexos no direito de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 20, n. 90, p. 145-162, 2021.

SOUZA, L. A. de. A compensação financeira ao genitor guardião e seus reflexos no direito de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 21, n. 96, p. 183-200, 2021.

SOUZA, L. A. de. Pensão alimentícia e pensão entre ex-cônjuges nos processos de divórcio: uma análise empírica. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 20, n. 93, p. 79-100, 2018.

Souza, R. C. **A flexibilização da irrepetibilidade dos alimentos na jurisprudência brasileira**. Monografia de Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR.

TARTUCE, Flávio. **A ação de prestação de contas na relação entre ex-cônjuges**. Revista do Advogado, São Paulo, v. 125, p. 105-118, mar. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Ação de Prestação de Contas na Prestação Alimentar**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 945, p. 235-246, set. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Método, 2021. p. 416.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2018.